



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.440 - MA (2011/0166437-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **RICARDO DE LIMA SELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011; AgRg no Ag 514.828/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/8/2011; AgRg no REsp 1.171.371/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 47398/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011.

2. Na hipótese, o acórdão exequendo foi explícito, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração, ao afirmar que o recurso ordinário fora provido para conceder a segurança nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria n. 5/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.440 - MA (2011/0166437-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **RICARDO DE LIMA SELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental em face de decisão cuja ementada está assim transcrita (fl. 258):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXORBITANTE PARA A LIDE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER, EM PARTE, O RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que, em relação ao excesso de execução e consequente violação aos artigos 741, V e 743, I, do CPC, a r. decisão monocrática merece ser modificada. Argui, em síntese, que a decisão exequenda não teria determinado o pagamento da gratificação judiciária nos valores consignados na Portaria nº 005/2004.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.440 - MA (2011/0166437-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011; AgRg no Ag 514.828/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/8/2011; AgRg no REsp 1.171.371/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 47398/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011.

2. Na hipótese, o acórdão exequendo foi explícito, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração, ao afirmar que o recurso ordinário fora provido para conceder a segurança nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria n. 5/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já registrado na decisão agravada, verifica-se ausente a alegada violação aos artigos 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil. Conforme bem explicitado no acórdão recorrido a execução observou os limites da coisa julgada, nos seguintes termos (fls. 147 - 149):

É que a decisão exequenda, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não deixa pairar qualquer dúvida de que o valor da gratificação judiciária a ser paga aos oficiais de justiça ora substituídos deve corresponder à tabela constante da Portaria nº 005/2004, não tendo o referido *decisum*, em nenhum momento, sequer feito menção aos termos "valor-limite" ou "valor máximo", como tenta levar a crer o embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, tendo a questão sido alvo de *Embargos de Declaração* opostos pelo sindicato ora embargado, cuja decisão passou a integrar o acórdão exequendo, o Superior Tribunal de Justiça, pondo uma "pá de cal" sobre o assunto, acolheu os aclaratórios, assim afirmando, *in verbis* :

No que pertine à obscuridade alegada, **despicienda é a pretensão do Embargante, quanto à determinação de incidência da regulamentação de acordo com o nível de cada substituído, eis que o recurso ordinário fora provido, para conceder a segurança, nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria nº 005/2004 , pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.**

A Portaria nº 005/2004, a seu turno, consoante documento de fls. 117, dispõe que **o valor da vantagem pecuniária em comento, que deverá ser paga ao agente administrativo e às demais categorias de nível médio, corresponde a:**

Oficial de Justiça, nível médio A – R\$ 1.000,00

Oficial de Justiça, nível médio B – R\$ 800,00

Oficial de Justiça, nível médio C – R\$ 600,00

Oficial de Justiça, nível médio D – R\$ 400,00

Oficial de Justiça, nível médio E – R\$ 300,00

(EDcl no RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.320-MA; 2005/0112373-3)

Observe-se que o *decisum* usa o termo 'corresponde a', afastando, assim, a possibilidade de interpretar as quantias apontadas como 'valores-limites' a serem pagos a título de gratificação judiciária, como diz o embargante.

Destarte, o fato de ter o embargado considerado, em suas planilhas, como valores atinentes à gratificação judiciária aqueles fixados na Portaria nº 005/2004 não configura, em absoluto, adoção de base de cálculo errônea ou excesso de execução, mas estrito cumprimento aos termos da coisa julgada.

Frise-se que o embargante ainda tentou dar prosseguimento à discussão, também opondo embargos de declaração, inclusive, com pedido de efeito infringente, os quais, porém, foram integralmente rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora o embargante não concorde com a interpretação dada pela Corte Superior de Justiça, trata-se de questão que não mais pode ser discutida, vez que acobertada pelo manto da coisa julgada, cabendo a este juízo executório apenas determinar-lhe o fiel cumprimento, exatamente da forma como determinado: R\$ 1.000,00 para oficiais de justiça A – 4ª Entrância; R\$ 800,00, para oficiais de justiça B – 3ª Entrância; R\$ 600,00 para oficiais de justiça C – 2ª Entrância e R\$ 400,00 para oficiais de justiça D – 1ª Entrância.

(...)

Afora isso, se o valor da gratificação judiciária implantada nos contracheques dos servidores substituídos foi inferior às quantias fixadas na Portaria nº 05/2004, como afirmado nos embargos, tal situação não se afigura hábil a desconstituir a coisa julgada ou permitir-lhe a infringência. Assim, não se preta a demonstrar excesso de execução.

Assim, tem-se que o *decisum* exequendo, de forma explícita, assegurou a percepção da gratificação judiciária nos valores consignados na Portaria 005/2004, pelo que verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente improcedente a alegação de excesso na execução, eis que realizada nos termos de decisão transitada em julgado.

Não prospera, portanto, a pretendida rediscussão do valor da gratificação judiciária a ser paga aos Oficiais de Justiça ora substituídos, que deve corresponder àqueles fixados na tabela constante da Portaria n. 5/2004, assim firmado expressamente na decisão exequenda, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, impera o entendimento nesta Corte no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

Nesse sentido, segue as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Defende o agravante que a presente execução está assegurando aos substituídos pelo Sindicato agravado o direito de receberem vantagem indevida, o que configura excesso de execução.

2. Impera o entendimento nesta Corte no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

3. Na hipótese, o acórdão exequendo foi explícito, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração, ao afirmar que o recurso ordinário fora provido para conceder a segurança, nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria n. 5/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 927 DO CC E 471 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TÍTULO EXEQUENDO. MULTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, o qual, na hipótese, firmou o alcance da multa moratória.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 514.828/SP, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 22.8.2011.)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSIÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, em não havendo expressa previsão no título executivo, o juízo da execução não pode determinar que sejam realizadas a compensação ou a limitação temporal do reajuste de 84,32%, com Documento: 18009287 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/10/2011 Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça base nos reajustes posteriormente concedidos aos servidores.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.171.371/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 16.8.2011.).

Por fim, registram-se, ainda, recentes julgados referentes à mesma questão ora debatida, que corroboram o entendimento acima firmado, quais sejam: os AgRg no AREsp 41039/MA, 33970/MA e 47398/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2011, cuja ementa do último é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Defende o agravante que a presente execução está assegurando aos substituídos do Sindicato agravado o direito de receberem vantagem indevida, o que configura excesso de execução.

2. Impera o entendimento nesta Corte no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

3. Na hipótese, o acórdão exequendo foi explícito, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração, ao afirmar que o recurso ordinário fora provido para conceder a segurança nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria n. 5/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

4. A irresignação do recorrente, em relação ao percentual de 10% fixados sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios de sucumbência, não foi sequer aventada no Tribunal de origem.

5. A ausência de debate acerca da compatibilidade do valor da verba honorária com a complexidade da causa na instância *a quo* obsta o conhecimento do recurso especial neste ponto, ante a falta de prequestionamento.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 47398/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0166437-4

**AgRg no
AREsp 27.440 / MA**

Números Origem: 0149662011 13021/2010 214865220048100000 7623/2011

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.